



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13819.003644/2003-38
Recurso nº 138.448
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 391-0.003
Data 24 de setembro de 2008
Recorrente BROKER EMPRESARIAL S.C. LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.



VINÍCIUS BRANCO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hécio Lafetá Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O contribuinte foi excluído do regime tributário do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo no. 475.172, de 7 de agosto de 2003, sob a alegação de que o mesmo estaria desenvolvendo atividade não autorizada pela Lei no. 9.317/96, qual seja, logística e transporte de carga.

Ao tomar conhecimento da exclusão, o Recorrente informou que jamais exercera aquelas atividades, e tratou de alterar o seu contrato social, buscando compatibilizar sua atividade com aquelas admitidas pelo estatuto do SIMPLES.

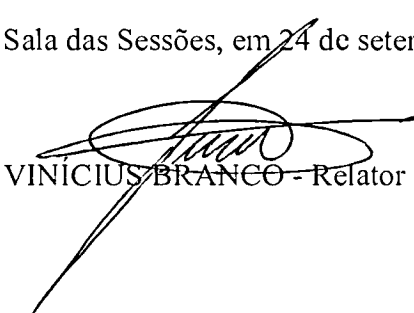
O acórdão recorrido não acolheu essas alegações, uma vez que o contribuinte não apresentou qualquer documento que evidenciasse a alteração de seu objeto social.

Ato contínuo, entendeu a decisão recorrida que, à mingua dessa evidência, só lhe restaria considerar que a atividade exercida pelo contribuinte continuava sendo aquela que deu margem à exclusão – qual seja, a prestação de serviço de logística, que guardaria estreita semelhança com a atividade de administração, e manteve a sua exclusão do regime.

Contra essa decisão, insurgiu-se o contribuinte através do recurso voluntário de fls. 47, ao qual anexou a alteração contratual promovida em 13 de novembro de 2003 para modificação de seu objeto social, que deixou de ser a prestação de serviços de logística e transporte, passando a constar do referido instrumento “a prestação de serviços na área de escritórios, digitações, arquivamentos a terceiros com apoio operacional a empresas comerciais e de transporte”, e reitera o pedido de revisão do ato de exclusão.

Considerando que até o presente momento, não foi possível identificar com precisão a natureza dos serviços prestados pela Recorrente, sugiro a conversão do presente julgamento em diligência, para que a repartição de origem diligencie junto o contribuinte e a empresa “LSI Logística Ltda.”, CNPJ no. 04.057.495/0001-46, para esclarecer qual espécie de serviço teria sido prestado e documentado nas notas fiscais anexadas às fls. 27 a 32, anexando aos presentes autos cópia dos contratos de prestação de serviços, orçamentos, recibos e demais documentos que permitam apurar esse fato.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2008


VINÍCIUS BRANCO - Relator